



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Análise, Informações e Execução de Transferências Financeiras Intergovernamentais
Gerência de Relacionamento e Divulgação de Dados de Transferências Financeiras Intergovernamentais

Nota Técnica SEI nº 18547/2021/ME

Assunto: Apresentação da metodologia de apuração do percentual de correção, para fins de apuração do VAAT, nos termos do Parágrafo único do art. 15 da Lei n. 14.113, de 2020.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Em 26 de agosto de 2020 foi aprovada a Emenda Constitucional nº 108, que, ao inserir o art. 212-A na Constituição Federal, transformou o Fundeb em um instrumento permanente de financiamento da educação básica pública no Brasil. O novo modelo trouxe alterações no efeito redistributivo da complementação da União e ampliou o aporte de recursos ao Fundo. Em 25 de dezembro de 2020, foi promulgada a Lei nº 14.113, que regulamenta o novo Fundeb. No que concerne aos objetivos desta Nota Técnica, destacamos o seguinte dispositivo da Lei nº 14.113, de 2020:

Art. 15. A distribuição da complementação da União, em determinado exercício financeiro, nos termos do Anexo desta Lei, considerará:

(...)

II - em relação à complementação-VAAT, no cálculo do VAAT e do VAAT-MIN: receitas dos Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, complementação da União, nos termos do inciso II do caput do art. 5º desta Lei e demais receitas e disponibilidades vinculadas à educação, nos termos do § 3º do art. 13 desta Lei realizadas no penúltimo exercício financeiro anterior ao de referência;

(...)

Parágrafo único. **Para fins de apuração do VAAT, os valores referidos no inciso II do caput deste artigo serão corrigidos pelo percentual da variação nominal das receitas totais integrantes dos Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, para o período de 24 (vinte e quatro) meses, encerrado em junho do exercício anterior ao da transferência. (g.n.)**

2. O objetivo desta Nota Técnica é explicitar a sistemática de apuração do percentual de correção de que trata o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 14.113, de 2020.

ANÁLISE

3. O dispositivo legal em análise estabelece que o percentual de correção deverá ser obtido pelo percentual da variação nominal das receitas totais integrantes dos Fundos, para o período de 24 meses, encerrado em junho do exercício anterior ao da transferência.

4. Para essa finalidade, as informações referentes aos recursos de distribuição do Governo Federal a estados, distrito federal e municípios serão extraídas diretamente do Sistema Integrado de

Administração Financeira do Governo Federal enquanto que as informações mensais referentes a arrecadação efetiva dos impostos estaduais serão extraídas do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi.

5. O Siconfi dispõe de duas bases de dados mensais, para essa finalidade: (a) o conjunto de informações primárias de natureza contábil, orçamentária e fiscal utilizadas para geração automática de relatórios e demonstrativos de propósito geral, denominado Matriz de Saldo Contábeis - MSC; e (b) as informações referentes ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, a que se referem os arts. 52 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - LRF.

6. Os estados, o distrito federal e os municípios são responsáveis pela exatidão e fidedignidade das informações prestadas no Siconfi. Apesar disso, em uma rápida análise comparativa, devido ao fato que a MSC é um instrumento recente de captura de informações, identificou-se que o exercício de 2019 apresenta elevada frequência de divergências (63%) em relação às mesmas informações provenientes do RREO, para impostos arrecadados diretamente pelos estados e pelo Distrito Federal.

7. Nesse sentido, tendo em vista que a base de dados do RREO apresenta consistência superior à base de dados da MSC, no que tange ao cálculo do percentual da variação nominal das receitas totais integrantes dos Fundos, para fins de apuração do VAAT do exercício de 2021, optou-se por coletar as informações das receitas integrantes dos Fundos a partir do RREO.

8. Estabelecida a base de dados mensal a ser considerada para fins de apuração do disposto no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 14.113, de 2020, o passo seguinte é explicitar a metodologia de cálculo do percentual.

9. O referido percentual será aplicado com o objetivo de atualizar as receitas dos entes da federação do exercício anterior ao imediatamente anterior ao exercício de referência, cujas receitas atualizadas irão compor a base de cálculo do VAAT. O objetivo do dispositivo legal, em análise, seria evitar critérios arbitrários que podem decorrer com a utilização de parâmetros ou de critérios estimativos. Nesse sentido, o texto legal estipulou o crescimento nominal das receitas correspondentes aos últimos 24 meses, encerrados em junho do exercício anterior ao da transferência, como o sendo o critério estimativo para fins de cálculo do VAAT.

10. Para fins de apuração do crescimento nominal correspondente ao período de 24 meses, em decorrência da finalidade de sua aplicação, deve-se considerar que o percentual será, necessariamente, o percentual anual acumulado, cuja base de comparação serão os 12 meses imediatamente anteriores ao período de 24 meses em referência.

11. O percentual apurado, válido para o cálculo do VAAT para o exercício de 2021, foi de 10,34%. A memória de cálculo foi anexada ao processo, SEI nº 15303710.

CONCLUSÃO

12. Esta Nota Técnica define a metodologia de apuração do percentual de correção de que trata o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 14.113, de 2020, bem como apurou o percentual válido para o exercício de 2021.

RECOMENDAÇÃO

13. Encaminhe-se a presente Nota Técnica para o FNDE.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

RICARDO BOTELHO

Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente

BRUNO BHERING DOMINONI

Gerente da GERED/COINT

Documento assinado eletronicamente
MARIANA MARRECO CERQUEIRA
Coordenadora da COINT

Documento assinado eletronicamente
ERNESTO CARNEIRO PRECIADO
Coordenador-Geral da COINT

De acordo.

Documento assinado eletronicamente
PRICILLA MARIA SANTANA
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Botelho, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 12/05/2021, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Bhering Dominoni, Gerente de Relacionamento e Divulgação de Dados de Transferências Financeiras Intergovernamentais**, em 12/05/2021, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ernesto Carneiro Preciado, Coordenador(a)-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais**, em 12/05/2021, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Marreco Cerqueira, Coordenador(a) de Suporte à Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais**, em 12/05/2021, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana, Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 12/05/2021, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15204646** e o código CRC **2E0EF2D0**.